

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

## **E M E N T A**

### **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE APOSENTADORIA/SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC.**

A possibilidade de penhora de salário, proventos de aposentadoria, pensão por morte previdenciária e outros rendimentos de natureza salarial encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Paralelamente, tem-se reiteradamente admitido neste Colegiado que, para se caracterizar hipótese de incidência da exceção nos moldes supra, os valores percebidos pelo devedor devem ser acima dos padrões normais. Nesta ordem de ideias, essa SEEx atualmente firmou entendimento de que os salários líquidos acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos estão limitados à penhora de 15%. Rendimentos superiores a esse valor e, de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%, tudo à falta de comprovação de gastos extraordinários que comprometam à dignidade da pessoa humana, sendo que na apuração do valor líquido não são deduzidos os valores de empréstimo consignado, considerados como renda efetiva.

## **R E L A T Ó R I O**

Inconformada com a sentença de ID.c6f9b22, a exequente agrava de petição. Em suas razões, busca a reforma do julgado quanto ao percentual de penhora sobre o salário/aposentadoria dos executados pessoa física.

São apresentadas contrarrazões sob ID.4248a18.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

Regularmente processados, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## **V O T O**

**JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):**

### **I - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE**

#### **PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA/SALÁRIO**

À vista dos rendimentos mensais dos executados (pessoas físicas) extraídos via convênio PREVJUD, o juízo de origem determina se proceda a penhora de 15% do valor percebido mensalmente pela executada MARCIA BARON a título de benefício previdenciário, bem como a penhora de 30% sobre o salário do executado NILSON JACOB BARON, garantida a percepção de montante não inferior ao salário mínimo nacional (*vide* decisão de ID.90095f1).

Os executados NILSON JACOB BARON e MARCIA BARON embargam-na, suscitando, em suma, a impenhorabilidade dos valores, a necessidade de preservação do mínimo existencial dos devedores e a desproporcionalidade da medida (manifestação de ID.d067c5c)

O juízo da execução refluí no entendimento anterior, aos seguintes fundamentos (decisão de ID.c6f9b22):

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*1. Impenhorabilidade Os embargantes impugnaram a penhora de proventos de aposentadoria, alegando impenhorabilidade, com base no art. 833, IV, do*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

*CPC, e a necessidade de preservação do mínimo existencial, considerando a idade e, especificamente, a condição de saúde do executado Nilson Jacob Baron.*

*Sobre a matéria de impenhorabilidade de proventos de aposentadoria, o art. 833, IV e § 2º, do CPC, dispõe da seguinte forma:*

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*[...]*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*[...]*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (destaquei).*

*Pelo teor das disposições transcritas, ocorreu relativização do instituto da impenhorabilidade de verbas salariais, com a previsão, expressa, a possibilidade de penhora de valores para fazer frente ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem desta, de modo a incluir as verbas em execução no presente feito, dotadas de natureza alimentar por disposição constitucional expressa (artigo 100 da Constituição Federal de 1988).*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

*Como regra, impõe-se levar em conta que, em casos como o dos autos, confrontam-se titulares de verba estritamente alimentar, sendo relevante atentar que um desses titulares empenhou a sua força de trabalho em favor do empreendimento explorado pelo outro.*

*No caso em tela, houve a determinação de penhora dos proventos de aposentadoria dos executados, conforme decisão de ID. 90095f1, observando os critérios estabelecidos pela SEEX do TRT desta Região: benefícios até dois salários mínimos estão limitados à penhora de até 15%. Rendimentos superiores a esse valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%. (TRT4, 0020464-92.2019.5.04.0341 AP, em 13/11/2024, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno).*

*Passo ao exame das alegações de cada executado, separadamente.*

## *2. Penhora sobre os proventos da executada Márcia Baron*

*Conforme resultado de consulta ao sistema PREVJUD juntada aos autos, a reclamada Márcia Baron recebe o valor de R\$ 3.114,49 a título de benefício previdenciário.*

*Em primeiro lugar, incumbe ao executado o ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a natureza dos valores constritos, sendo que, no caso dos autos, a embargante se limitou a alegar a impenhorabilidade, sem trazer aos autos extratos bancários detalhados, que permitissem a análise da movimentação da conta e a correta identificação da origem dos valores depositados.*

*A jurisprudência do TRT desta Região é pacífica no sentido de que a mera alegação de natureza salarial, desacompanhada de prova da exclusividade ou da natureza da verba em conta, autoriza a manutenção da constrição:*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

*"PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM SALARIAL DOS VALORES BLOQUEADOS. Afasta-se a regra insculpida no art. 833, IV, do CPC, que trata da impenhorabilidade do salário, quando não há comprovação de que a conta corrente, cujos valores são bloqueados por ordem judicial, é utilizada pela executada exclusivamente para o recebimento de salários." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0031600- 13.2008.5.04.0102 AP, em 30/08/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen).*

*Em segundo lugar, ainda que se considerasse o valor recebido a título de benefício previdenciário como único percebido pela embargante, a análise da proporcionalidade indica que a medida não é desproporcional. O valor global auferido pela embargante, mesmo após a incidência da penhora, mantém-se acima do patamar de um salário mínimo, passível de preservação, nos termos da jurisprudência a respeito.*

*Esclareço, por oportuno, no que se refere ao empréstimo consignado, que se trata de espécie de antecipação do benefício a ser percebido pelo devedor, que não poderá mais dispor da respectiva quantia mensal, até a efetiva satisfação da dívida, mediante desconto em folha perante a instituição bancária, na linha do entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT4. Assim, para fim de análise de penhorabilidade, a natureza dos proventos se estende ao crédito consignado pela vinculação ao benefício.*

*Ainda assim, em vista dos valores em questão, resta o acolhimento parcial dos embargos à execução em exame, a fim de determinar a redução do percentual de 15% incidente sobre o benefício previdenciário auferido pela executada Márcia Born, para o percentual de 10%.*

*3. Penhora sobre os proventos do executado Nilson Jacob Baron*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

*No caso, observo que o embargante também não trouxe aos autos extratos bancários, o que, em regra, obsta a análise da movimentação financeira e da natureza da conta, conforme jurisprudência do TRT desta Região (ex: AP 0031600- 13.2008.5.04.0102). Ainda assim, verifico robusta prova documental colacionada quanto ao estado de saúde do executado.*

*Os documentos médicos apresentados (relatórios e receituários) atestam a necessidade de utilização de medicamentos de uso contínuo, tais como Hidralazina, Monocordil, Bisoprolol, Furosemida, Marevan, Amiodarona, Alopurinol e Quetiapina, o que, aliado aos resultados de exames e laudos médicos, aponta para comprometimento da saúde e, consequentemente, despesa recorrente e inadiável do devedor.*

*Considerando que o executado aufere benefício previdenciário no valor de R\$4.579,39, a manutenção da penhora no patamar de 30% (equivalente a R\$ 1.373,81) revela-se excessivamente gravosa frente à necessidade de custeio dos referidos medicamentos, além dos demais gastos de subsistência.*

*Em que pese a natureza alimentar dos valores em execução, tenho por configurada situação que justifica que impõe a adoção de medida para a preservação do mínimo existencial, que, neste caso, abrange não apenas a alimentação e moradia, mas também o acesso indispensável ao tratamento de saúde.*

*Nessa linha, resta a readequação do percentual de constrição, para garantir a efetividade da execução sem privar o devedor dos meios necessários ao seu tratamento médico.*

*Resta, assim, o acolhimento parcial dos embargos à execução, para determinar a redução da penhora incidente sobre o benefício previdenciário de Nilson Jacob Baron, passando do percentual de 30% para ao sistema 15%*

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

*(quinze por cento).*

A exequente agrava de petição. Em suas razões, ID.a7b85fb, busca a reforma do julgado, ao argumento de que a iterativa e atual jurisprudência deste TRT da 4ª Região "estabelece de forma clara os seguintes critérios para penhora: "15% da renda da parte executada, até dois salários mínimos, garantido ao devedor o recebimento de um salário mínimo; 30% sobre vencimentos que variam entre dois salários mínimos e R\$ 15.000,00; 50% sobre vencimentos acima de 15.000,00. No caso, de notar que o valor auferido pela executada Márcia Baron de R\$ 3.114,49, e Nilson Jacob Baron de R\$ 4.579,39, estão incluídos na hipótese de penhora do percentual de 15% e 30%, respectivamente, sustentada pelo E. TRT da 4ª Região". Conclui que o empréstimo consignado contratado pelo executado "não pode servir de condão para afastar penhorabilidade dos valores recebidos mensalmente pelo executado à título de previdência, inclusive, é entendimento consolidado da SEEx do TRT4 que tal empréstimo se constitui em modalidade de antecipação do benefício previdenciário, no qual é revertido em prol do devedor". Requer "seja o presente Agravo de Petição, conhecido e provido para reformar a respeitável decisão a quo em ID. c6f9b22, para determinar a majoração do percentual da penhora mensal de rendimentos previdenciários dos executados, com a penhora de 15% para Márcia Baron e 30% para Nilson Jacob Baron, conforme entendimento citado e decisão de ID. 90095f1".

Decido.

Não há insurgência de quaisquer das partes acerca da natureza salarial dos valores objeto de penhora futura, tendo esta Seção Especializada em Execução tem entendimento firmado no sentido de que a exceção prevista no §2º do art. 833, inciso IV, do CPC instituiu uma flexibilização na regra da impenhorabilidade dos salários ou proventos dos executados para o pagamento de prestações de natureza alimentícia, tornando possível a penhora de salários ou proventos líquidos expressivos, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos e desde que seja assegurado à parte executada a

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

percepção de valor mensal equivalente ao salário mínimo nacional, por se considerar que tal medida executória não inviabilizaria o sustento do devedor e sua família a fim de adimplir verbas trabalhistas que possuem natureza alimentar. Tal entendimento encontra-se em consonância com a tese jurídica vinculante fixada em abril/2025 pelo TST, correspondente ao Tema nº 75 (*leading case* TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019), cuja observância passa a ser obrigatória (CPC, art.927, III).

Paralelamente, tem-se reiteradamente admitido neste Colegiado, atualmente, que, para se caracterizar hipótese de incidência da exceção nos moldes supra, os valores percebidos pelo devedor devem ser acima dos padrões normais. Nesta ordem de ideias, essa SEEx atualmente firmou entendimento de que os salários líquidos acima de 1 (um) salário mínimo até 2 (dois) salários mínimos estão limitados à penhora de 15%. Rendimentos superiores a esse valor e, de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora em 30%. Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%.

Atualmente, o valor do salário mínimo equivale a R\$1.621,00 (Decreto nº 12.797/2025). Isso posto e considerando que a executada MARCIA BARON recebe o valor de R\$ 3.114,49 a título de benefício previdenciário, resta viabilizada a penhora, sob o módulo mensal, sobre 15% de seu provento, e não sobre 10%, à falta de comprovação de gastos extraordinários para além da locação de imóvel residencial (ID.8fc8b02). Referido patamar (15%) encontra-se em consonância com a tese jurídica vinculante fixada pelo TST e pela atual jurisprudência deste Colegiado, não se cogitando afronta à dignidade da pessoa humana idosa, sobretudo porque remanescerá incólume valor superior a um salário mínimo mensal visando à subsistência da devedora.

Registra-se, por oportuno, que os descontos a título de empréstimos consignados são considerados como renda efetiva e não devem ser deduzidos da base de cálculo da penhora. Nesse sentido o seguinte precedente desta Seção Especializada em Execução:

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

*AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. ARTIGO 833 DO CPC. A possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria encontra respaldo na relativização da regra da impenhorabilidade dos salários, consoante artigo 833, inciso IV e §2º do CPC, limitando ao máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme §3º do artigo 529 do CPC, resguardando a parte executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional. Na apuração do valor líquido não são deduzidos os valores de empréstimo consignado, considerados como renda efetiva. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020616-88.2014.5.04.0124 AP, em 13/03/2026, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)*

Por outro lado, tenho acertada a redução da penhora incidente sobre o benefício previdenciário do executado NILSON JACOB BARON, passando do percentual de 30% para ao sistema 15% (quinze por cento). Conquanto o devedor aufera remuneração no valor de R\$ 4.579,39, cujo patamar autoriza, em tese, a penhora à razão de 30% sobre seus rendimentos à luz da tese jurídica vinculante fixada pelo TST e pela atual jurisprudência deste Colegiado, logra êxito o devedor em comprovar, robustamente, gastos extraordinários com a própria saúde (*vide* documentos de ID.cc7a8d8 e seguintes). Conforme bem observado na origem, os documentos médicos apresentados (relatórios e receituários) atestam a necessidade de utilização de medicamentos de uso contínuo, tais como Hidralazina, Monocordil, Bisoprolol, Furosemida, Marevan, Amiodarona, Alopurinol e Quetiapina, o que, aliado aos resultados de exames e laudos médicos, aponta para comprometimento da saúde e, conseqüentemente, despesa recorrente e inadiável do devedor. A manutenção da penhora no percentual de 30% nesse contexto (equivalente a R\$ 1.373,81) revela-se excessivamente gravosa e desproporcional, colocando em risco a própria vida do devedor em manifesta afrontando à dignidade da pessoa humana e seu mínimo existencial.

*Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.*

Processo: 0020467-44.2021.5.04.0384

Por fim, a imediata restituição dos valores descontados em folha esbarra na improbabilidade do direito vindicado pela executada MÁRCIA BARON, bem assim no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em relação em relação ao executado NILSON JACOB BARON, ante o risco de reversibilidade da presente decisão por instância superior, restando sem objeto a tutela de urgência na forma requerida pelos devedores ao ID.e3ca578, à luz do art. 300 do CPC.

Dá-se, enfim, parcial provimento ao agravo de petição da exequente para determinar a manutenção da penhora, sob o módulo mensal, equivalente a 15% sobre o provento líquido da executada MARCIA BARON (observando-se que os descontos a título de empréstimos consignados são considerados como renda efetiva e não deverão ser deduzidos da base de cálculo da penhora).